

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conforme Regimento Interno, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa; emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

Além de interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei; juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias; comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras; prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

O Regimento Interno determina também como competência do Ministério Público junto ao Tribunal encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões; dentre outras competências.

Telefone: (27) 3334-7671
 imprensa@mpc.es.gov.br

Atos do Ministério Público de Contas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 00007/2019-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97,

CONSIDERANDO notícia publicada na mídia acerca do abandono e deterioração de viaturas policiais no terreno do 14º BPM no município de Ibatiba (Petição Inicial 00453/2019-5);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Comandante do 14º BPM para manifestação a respeito dos fatos (Ofícios 03204/2019-1 e 03701/2019-1), devidamente recebidos em 11/09/2019 (AR/Contrafé 06942/2019-1) e 29/10/2019 (AR/Contrafé 08582/2019-9), não houve até o presente momento qualquer apresentação de esclarecimentos.

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução n. 23 do CNMP, aplicados subsidiariamente, instaurar

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar o abandono e deterioração de viaturas policiais no terreno do 14º BPM no município de Ibatiba.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 007/2019 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar, Márcio Eugênio Sartório, com cópia da Petição Inicial 00453/2019-5 e desta Portaria, para que se manifeste quanto aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias;

4 – Requisite-se ao Comandante do 14º BPM, Tenente-Coronel Flávio Pereira Santiago, com cópia da Petição Inicial 00453/2019-5 e desta Portaria, para que se manifeste quanto aos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória, 28 de novembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Pro curador de Contas

PROCESSO: 17919/2019-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 00009/2019-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97,

CONSIDERANDO a solicitação de encaminhamento por este *Parquet* de Contas ao Prefeito de Linhares de cópias dos procedimentos fiscais administrativos relativos aos Autos de Infração ns. 37.328.157-9 e 50.000.636-9, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como quaisquer outros créditos tributários relacionados à execução do Contrato n. 425/2006, firmado entre o Município de Linhares e o Instituto de Gestão Pú-

blica – URBIS, com informações quanto à constituição definitiva dos créditos tributários (Peça Complementar 23022/2019-6);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Ofício/CG n. 120/2017, da lavra de Frank Corrêa, Controlador Interno, informa apresentar em mídia digital os sobreditos procedimentos fiscais administrativos (Peça Complementar 23023/2019-1), que estão dispostos nas Peças Complementares 23024/2019-5, 23025/2019-1, 23026/2019-4, 23027/2019-9, 23028/2019-3, 23029/2019-8, 23030/2019-1 e 23031/2019-5;

CONSIDERANDO que, em apreciação às documentações, extrai-se da fl. 23 da Peça Complementar 23026/2019-4 o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal que faz menção aos seguintes Autos de Infração:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	02/2009 03/2010	500006369	09/08/2011	4.663.181,18
AI	08/2011 08/2011	500006342	09/08/2011	16.000,00
AI	01/2009 12/2009	500006385	09/08/2011	2.401.637,50
AI	12/2006 12/2008	373281579	09/08/2011	6.059.312,69

CONSIDERANDO, ainda, que das documentações é possível localizar os Demonstrativos Consolidados dos Créditos Tributários dos Processos (fl. 3 da Peça Complementar 23025/2019-1 e fl. 2 da Peça Complementar 23028/2019-3) com as seguintes informações:

COMPROT 10783.723604/2011-82	
Multa isolada por compensação indevida	
Multa	4.663.181,18
COMPROT 10783.723603/2011-38	
Contribuição Previdenciária – Empresa	
Contribuição	3.785.759,73

Juros	1.479.357,28
Multa de Mora	612.961,76
Multa de Ofício	181.233,92
Valor do Crédito apurado	6.059.312,69

CONSIDERANDO, assim, a necessidade informações complementares, oficiou este *Parquet* de Contas novamente à Prefeitura de Linhares solicitando informações a respeito dos Autos de Infração ns. 50.000634-2 e 50.000.638-5, bem como atualização das informações apresentadas acerca dos Autos de Infração ns. 37.328.157-9 e 50.000.636-9 (Peças Complementares 23032/2019-1 e 23033/2019-4);

CONSIDERANDO o atendimento parcial das solicitações, obteve-se informações, datadas de 12/11/2018, de que o débito 50.000.636-9 encontra-se suspenso, em julgamento do Recurso Voluntário no CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e o débito 37.328.157-9 encontra-se parcelado na Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN/ES (Peça Complementar 23034/2019-9), sendo, ainda, juntado a consulta das informações do crédito 37.328.157-9 com os seguintes registros:

Crédito 37.328.157-9	
Principal	614.718,45
Multa isolada	0,00
Multa de ofício	3.928,50
Multa de mora	122.664,09
Juros	557.413,85
Encargo legal	259.744,98
Total	1.558.469,87
Honorários	0,00

Valores atualizados para 07/2017 em Real

CONSIDERANDO que persistindo na busca de informações relativas aos Autos de Infração ns. 50.000.634-2 e 50.000.638-5 (Peças Complementares 23035/2019-3

e AR/Contrafé 05436/2019-1), apresentou Bruno Margotto Marianelli, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, as seguintes informações (Protocolo 15175/2019-3):

- Os procedimentos fiscais administrativos relativos aos autos de infração nºs 50.000.634-2 e 50.000.638-5 estão relacionados ao contrato nº 425/2006.
- Em que pese busca realizada nesta prefeitura, bem como solicitação de documentação a agência da Receita Federal, não foram localizados os documentos referentes aos autos de infração, tendo em Vista que é um procedimento antigo e não se encontra digitalizado nos arquivos da Receita. Entretanto, encontramos parte do processo fiscal em defesas administrativas, os quais encaminhamos anexos I e II.
- Não é possível determinar o montante de juros e multa gerados por tais autos de infração, em virtude do parcelamento feito conforme medida provisória do Ministério Público nº 778/2017 e lei 13.485/2017.
- Atualmente o processo encontra-se parcelado

CONSIDERANDO que, em pesquisa ao Portal do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi possível extrair as decisões proferidas nos Processos ns. 10782.73739/2011-48, 10783.723603/2011-38 e 10783.723604/2011-82 que se referem aos Autos de Infração ns. 50.000.634-2, 50.000.638-5, 37.328.157-9 e 50.000.636-9, sendo estas anexadas como peças complementares, faltando, pois, verificar se o débito 50.000.636-9 encontra-se ainda suspenso.

CONSIDERANDO, ao mesmo tempo, que no Portal da Receita Federal é possível identificar o seguinte parcelamento efetuado pela Prefeitura de Linhares, sem maio-

res informações quanto à correlação com os procedimentos fiscais aqui examinados:

Mes/Ano	Região Fiscal	Qtde de Parcelas	Valor Total do Parcelamento
07/2008	07 ^a	60	1.998.893,40

CONSIDERANDO, portanto, que existe a necessidade de se perquirir informações adicionais atinentes à situação do Auto de Infração n. 50.000.636-9 e ao montante de multa e juros atribuídos à Prefeitura de Linhares a títulos de encargos decorrentes de contribuições previdenciárias e/ou sociais indevidamente compensadas pelo URBIS relativos aos Autos de Infração ns. 37.328.157-9, 50.000.634-2 e 50.000.638-5, que foram objeto de parcelamento;

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução n. 23 do CNMP, aplicados subsidiariamente, instaurar

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar o dano causado ao erário em razão da incidência de juros e multa sobre os valores indevidamente compensados pelo Município de Linhares relacionados à execução do Contrato n. 425/2006 firmado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 009/2019 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – Oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se cópia do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fl. 23 da Peça Complementar 23026/2019-4) e desta Portaria, solicitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação em que se encontra o Auto de Infração n.

50.000.636-9, bem como o montante de multa e juros atribuídos à Prefeitura de Linhares a títulos de encargos decorrentes de contribuições previdenciárias e/ou sociais indevidamente compensadas pelo URBIS relativos aos Autos de Infração ns. 37.328.157-9, 50.000.634-2 e 50.000.638-5, que foram objeto de parcelamentos;

4 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 29 de novembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas

Processo 16704/2019-7

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 00010/2019-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97,

CONSIDERANDO a solicitação de informação por este *Parquet* de Contas ao Prefeito de Castelo acerca da relação dos procedimentos administrativos fiscais ns. 10783.721.593/2012-82 e 15586.720.554/2012-11 com a execução dos contratos ns. 16.465/2005, 12.535/2007 e 15.829/2007, firmados entre o Município e a Instituto de Gestão Pública – URBIS, com o envio, em caso afirmativo, de cópias dos procedimentos fiscais e indicação da constituição definitiva dos créditos tributários, bem como da existência de demais créditos tributários relacio-

nados à execução dos sobreditos contratos (Peça Complementar 25658/2019-4);

CONSIDERANDO que, em resposta, o OF.GAB/PMC/Nº 232/2019, da lavra de Luiz Carlos Piassi, Prefeito, informa apresentar em mídia digital os sobreditos procedimentos fiscais administrativos (Peça Complementar 25660/2019-1), que estão dispostos nas Peças Complementares 25661/2019-6 a 25727/2019-1;

CONSIDERANDO que, em apreciação às documentações, extrai-se da fl. 57 da Peça Complementar 25664/2019-1 o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal que faz menção aos seguintes Autos de Infração:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	01/2009 09/2010	510133860	27/06/2012	1.912.244,71
AI	05/2007 12/2008	373158084	27/06/2012	2.459.761,86
AI	02/2009 12/2010	510133878	27/06/2012	2.078.842,77

CONSIDERANDO, ainda, que das documentações é possível localizar os Demonstrativos Consolidados dos Créditos Tributários dos Processos (fl. 1 da Peça Complementar 25662/2019-1 e fl. 1 da Peça Complementar 25692/2019-1) com as seguintes informações:

COMPROT 15586.720554/2012-11	
DEBCAD 37.315.808-4	
Contribuição Previdenciária – Empresa	
Contribuição	1.496.801,71
Juros	663.599,80
Multa de mora	299.360,35
Valor do Crédito Apurado	2.459.761,86
COMPROT 10783.721593/2012-87	
DEBCAD 51.013.386-0	
Contribuição Previdenciária – Empresa	
Contribuição	1.318.312,13
Juros	330.270,15